



297

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17 09 19 92 Rubrica
--------------	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11.080-014.454/89-64

ovrs

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-04.851**

Recurso n.º 87.954

Recorrente INDÚSTRIA, COM., IMP., EXP. E AGROP. 7 CAMPOS LTDA.

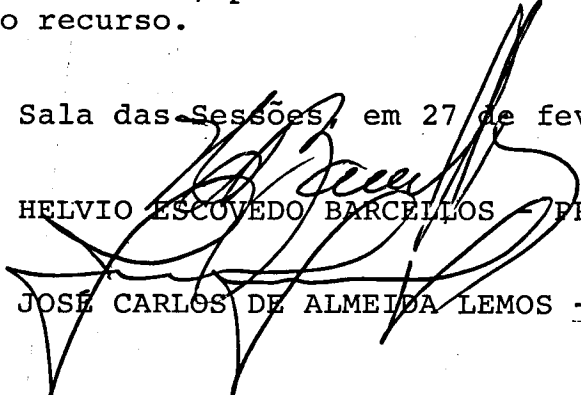
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

IPI - O direito ao crédito está subordinado ao cumprimento integral das exigências previstas no RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA, COM. IMP., EXP. E AGROP. 7 CAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11.080-014.454/89-64

298  
02-

Recurso Nº: 87.954  
Acordão Nº: 202-04.851  
Recorrente: INDÚSTRIA, COM., IMP., EXP. E AGROP. 7 CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O A.I. de fls. 14, lavrado contra a firma acima identificada, tem como suporte fático as seguinte infrações apuradas pela fiscalização:

a) falta de apresentação das notas fiscais relativas aos créditos de IPI lançados nos livros de entrada;

b) falta de recolhimento de IPI lançado nas notas fiscais e não declarado;

c) lançamento e aproveitamento de créditos indevidos (produtos de limpeza).

Tudo com base nos artigos 82, I, 97, 107, II e 216 do RIPI/82, mais a penalidade prevista no art. 364, III, do mesmo Regulamento.

segue-

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 396/404, onde insurge-se, apenas, contra a glosa dos créditos por falta das correspondentes notas fiscais e a aplicação da multa no percentual de 150%, dizendo em síntese, que:

a) o Auto de Infração não indica qual a infração qualificada praticada, devendo a autoridade, portanto, dar conhecimento com reabertura do prazo para defesa ou retificar, de ofício, a referida multa;

b) face a apresentação das notas fiscais, localizadas após a lavratura do A.I., devidamente relacionadas e com as cópias anexadas aos autos, "mister se faz que, independentemente da discussão de mérito, sejam excluídos do lançamento fiscal, os valores dos créditos de IPI a eles vinculados".

c) pelo princípio da não-cumulatividade, o direito de crédito se materializa na entrada do produto no estabelecimento e na escrituração das respectivas notas fiscais no livro Registro de Entrada, cabendo ao fisco provar que essas notas não existiram, pedindo que lhe seja assegurado o direito de apresentar as notas fiscais ainda não localizadas.

Argui, finalmente, a nulidade do lançamento, ,  
"por descumprimento de parte dos autuantes da disposição cons-  
segue-

Processo nº 11.080-014.454/89-64

Acórdão nº 202-04.851

constante do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72".

A autoridade de primeira instância, com base em Parecer da Divisão de Tributação (fls. 468/471), assim julgou a questão:

"Nos termos do parecer retro, que aprovo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para:

1- em preliminar, declarar que tendo sido atendidas todos os pressupostos processuais, não há ocorrência de nulidade;

2- excluir dos valores exigidos os valores das Notas Fiscais apresentadas na impugnação e aceitas na contestação fiscal;

3- alterar a multa aplicada, para 100% do valor devido, na forma do artigo 364, inciso II, do RIPI/82;

4- alterar a fundamentação legal da glosa dos créditos relativos as Notas Fiscais apresentadas na impugnação de emissão da Companhia Vidraria Santa Marina;

5- manter os demais valores exigidos no Auto de Infração de fls. 14, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Encaminhe-se à ARF - CANOAS para dar ciência à interessada, intimando-a a recolher de imediato o valor não impugnado (constante do demonstrativo nº 2, fls. 06) e no prazo de 30 dias os valores mantidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ressalvado o direito de nova impugnação em relação a alteração da fundamentação legal relativa a glosa das Notas Fiscais emitidas pela Vidraria Santa Marina, e apresentação de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo, quanto ao lançamento mantido."

Dentro do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 477/478, após pedir, caso seja mantida a exigência, que a

segue-

Processo nº 11.080-014.454/89-64

Acórdão nº 202-04.851

multa seja reduzida para 50%, por não se tratar de sonegação fiscal, diz em relação a não-aceitação das notas fiscais de emissão de Companhia Santa Marina:

"A alteração da fundamentação da glosa do crédito relativa às notas fiscais emitidas por Companhia Vidraria Santa Marina, expressas na r. decisão da ilustre autoridade fiscal de 1ª instância, também não merece prosperar, visto que, quando inicialmente tipificada, a mesma não suportou à luz do próprio RIPI sustentação fática, e, mesmo agora com sua reformulação é de se concluir que ainda merece reparo.

De fato, a impossibilidade do recorrente de valer-se do direito constitucional tributário consubstanciado no princípio da não cumulatividade de do imposto (IPI), fere um direito líquido e certo já exaustivamente consagrado em nossos tribunais e inclusive por esse E. Conselho."

Tomando essas razões como impugnação à parte em que alterou a fundamentação da exigência, quando do julgamento da questão, a autoridade singular, "em obediência ao princípio de duplo grau de jurisdição", prolatou a decisão de fls. 480/481, manteve "a exigência tributária relativa às Notas Fiscais de emissão da Companhia Vidraria Santa Marina.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 485/486, onde repete os argumentos constantes do primeiro recurso e da impugnação.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-014.454/89-64

Acórdão nº 202-04.851

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Como se observa, os itens da exigência fiscal ainda discutidos pelo contribuinte, em seu recurso de fls. 485/486, são os seguintes:

a) percentual da multa aplicada (100%), que deveria ser de 50%;

b) alteração da fundamentação da glosa dos créditos relativos às notas fiscais de emissão da Companhia Vidraria Santa Marina (garrafas);

c) glosa dos créditos, cujas notas fiscais de aquisição deixaram de ser apresentadas.

Passamos, pois, a analisar, separadamente, cada um desses itens.

**PERCENTUAL DA MULTA**

Impossível o atendimento da pretensão.

Além de a autoridade de primeira instância haver acatado o pedido constante da impugnação e reduzido a multa ao percentual de 100%, face a ausência de circunstâncias qualificativas, existe o fato de que o citado percentual (100%), é o expressamente previsto no art. 364, II, do RIPI/82, para os

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-014.454/89-64

Acórdão nº 202-04.851

casos de imposto não-lançado ou que devidamente lançado não recolhido até 90 dias após o término do prazo legal, como no caso sob exame.

#### GLOSA DE CRÉDITOS

##### 1. Notas Fiscais da Santa Marina.

Não há mais que se falar em alteração de fundamentação da exigência, eis que após a mudança quando da decisão de fls. 468/471, foi aberto novo prazo para impugnação quanto a esse item, como prova a decisão nº 760/91 (fls. 480/481) que, tomando as razões constantes do recurso de fls. 477/478, como nova defesa contra a alteração do enquadramento legal ocorrido, manteve "a exigência tributária relativa às Notas Fiscais de emissão da Companhia Vidraria Santa Marina".

E essa decisão encontra pleno amparo nas regras constantes do artigo 72 do RIPI/82, tendo em vista que, como esclarecido na informação fiscal de fls. 465/467, a empresa "destaca o valor do vasilhame em parcela separada, não tribuando sobre o total".

#### CRÉDITOS ESCRITURADOS SEM APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS

Quanto a esse item da exigência, faço minhas as considerações constantes da decisão recorrida (fls. 468/467) ,

segue-

Processo nº 11.080-014.454/89-64

Acórdão nº 202-04.851

quando diz:

"Indevida a argumentação da contribuinte que a glosa dos créditos em questão fere o princípio da não-cumulatividade.

O princípio da não-cumulatividade é observado através do sistema de créditos. Os créditos são atribuídos ao contribuinte, relativamente ao imposto pago na aquisição dos produtos entrados no seu estabelecimento.

Entretanto, a validade dos créditos está subordinada ao cumprimento do artigo 97 do RIPI/82, que determina a escrituração desses créditos nos livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade

Ainda, o artigo 216 do IRPI/82 dispõe que os documentos, que servirem de base à escrituração dos livros, devem sê-lo em ordem cronológica sem reasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do fisco.

Essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, mantendo "in totum" a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS